



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

LEI Nº 3.902 DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a delimitação da Área Urbana Consolidada - AUC e define as Áreas de Preservação Permanente – APP a serem observadas ao longo dos cursos d'água naturais em Área Urbana Consolidada - AUC, nos termos que estabelece a Lei Federal n.º 6.938/1981, Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Federal 14.285/2021 e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas–AUC que ocupam área de preservação permanente ao longo dos cursos d'água naturais do Município de Campos Gerais-MG, de acordo com o Item XXVI do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 com redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal 14.285/2021, e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente-APP para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada – AUC.

Art. 2º. Para os efeitos da presente Lei, define-se:

I – Área Urbana Consolidada – AUC aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. Drenagem de águas pluviais;
 2. Esgotamento sanitário;
 3. Abastecimento de água potável;
 4. Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 5. Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
- f) possuir ocupação antrópica preexistente à data de 29 de dezembro de 2021, conforme definido pela presente lei como marco temporal de enquadramento das áreas urbanas consolidadas.

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

III – Faixa não edificável: área compreendida pela delimitação contada a partir da faixa marginal do curso d'água, onde não poderá haver edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

IV – Curso d'água: qualquer corpo de água perene e intermitente, como rios, córregos, riachos, regatos, ribeiros, etc.

V – Restauração: prática capaz de proteger através de cercamento visando promover a regeneração natural da vegetação em Área de Preservação Permanente – APP com ou sem plantio de espécies nativas, a depender de cada caso.

VI – Compensação Ambiental: instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada, em seus custos globais.

VII – Áreas de Risco: são áreas que apresentam risco geológico ou de instabilidade estrutural, insalubridade, riscos de desmoronamento, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, bem como de outras assim definidas pela Defesa Civil.

VIII – Remanescente Florestal: área de remanescente de vegetação nativa com baixo índice de conectividade, típicos de locais fragmentados.

IX – Diagnóstico Socioambiental: estudo ambiental de meio físico, biótico e socioeconômico elaborado por equipe técnica especializada acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, para fins de diagnóstico técnico de Áreas de Preservação Permanente - APP de cursos hídricos localizados na Área Urbana Consolidada do município de Campos Gerais-MG, constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Para os efeitos da presente Lei, com base no Diagnóstico Socioambiental em anexo, redefine-se a Área de Preservação Permanente – APP de cursos d'água na Área Urbana Consolidada - AUC, com o seguinte critério:

I – As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, para os cursos d'água situados em Área Urbana Consolidada – AUC, nos moldes disposto no inciso I do artigo 2º desta Lei.

II – As Áreas de Preservação Permanente – APP dos cursos d'água localizados em Área Urbana Consolidada – AUC desprovidas de mata ciliar, deverá ser recomposta, obedecendo aos critérios técnicos definidos pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação Meio Ambiente – CODEMA, mediante execução de Projeto Técnico de Recuperação de Flora – PRTF.

III – As Áreas de Preservação Permanente – APP denominadas Córrego Barro Preto e do Ribeirão do Cervo não estão contempladas pela presente Lei, visto que não se enquadram nos requisitos técnicos-legais que estabelecem as Áreas Urbanas Consolidadas – AUC.

Art. 4º. Para efeitos desta lei, fica definida a faixa não edificável de 15 (quinze) metros ao longo do curso d'água denominado Córrego da Divisa, localizado integralmente em Área Urbana Consolidada – AUC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Art. 5º. As Áreas de Preservação Permanente – APP dos trechos com canalizações fechadas, implantados até 29 de dezembro de 2021, em Área Urbana Consolidada –AUC e respectiva faixa não edificável ficam definida em 15 (quinze) metros de largura de cada lado do trecho com canalização fechada, para fins de manutenção da drenagem, e dispensada de recomposição florestal.

Art. 6º. Em áreas suscetíveis de deslizamentos e inundações, o Poder Executivo poderá exigir estudos/laudos técnicos e medidas tendentes à diminuição de danos e riscos, assim como medidas que busquem assegurar a segurança dos moradores.

Parágrafo Único. Não poderão ser objeto de aprovação, a construção de imóveis em que os estudos/laudos técnicos solicitados pelos setores responsáveis pelo Município e elaborados por profissionais habilitados, sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, indiquem que as medidas estruturais mitigadoras são insuficientes para assegurar a integridade da edificação e a integridade física dos moradores e insuscetíveis de ocupação.

Art. 7º. Os empreendimentos a serem instalados em Áreas de Preservação Permanente – APP deverão observar as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme definidos na legislação ambiental em vigor, mediante apresentação dos estudos/laudos e projetos necessários e autorização do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 8º. O remanescente florestal, bem como os indivíduos arbóreos isolados existentes em imóveis urbanos situados em Área Urbana Consolidada - AUC serão conferidos, verificados, e mensurados *in loco*, caso a caso, quando da apreciação do requerimento de alvará de construção e/ou quando houver solicitação do proprietário/interessado.

Art. 9º. O Poder Público Municipal poderá incentivar Projetos de Conservação/Recuperação de Áreas de Preservação Permanentes – APP – remanescentes, mediante implantação de Programas de Pagamento por Serviços Ambientais, definidos em atos normativos municipais.

Art. 10. Nos casos em que a revisão da faixa de Área de Preservação Permanente – APP que resulte em ampliação dos lotes adjacentes em área particular, com ou sem a existência de remanescente florestal, estes somente poderão ser ampliados, mediante atualização do projeto junto à Administração Pública Municipal, Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA e com posterior averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 11. A implantação de rede interceptora ou emissário de esgotamento sanitário, por parte do Poder Público, em Área de Preservação Permanente – APP e faixa não edificável, não prevê nenhum tipo de indenização aos proprietários, por se tratar de uma obra de utilidade pública.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos Gerais-MG, 20 de junho de 2024.

Miro Lúcio Pereira
Prefeito Municipal